

PODER JUDICIÁRIO

-----RS-----



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

7ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003255-46.2024.8.21.0011/RS

TIPO DE AÇÃO: Curatela

RELATORA: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA DEBONI

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação** interposta por **Odino M.F.** (noventa anos de idade) e **Gessy F.** (oitenta e cinco anos de idade), interditada, representada por sua curadora, Janete C., inconformada com sentença da 1ª Vara Cível de Cruz Alta, que julgou improcedente o pedido formulado em pedido de **alvará judicial** para autorizar a doação de imóvel da requerente à filha Juliana F.

Em suas razões recursais, aduziram os apelantes, em síntese, que a sentença deve ser reformada. Afirmaram que o Ministério Público, no primeiro grau, opinou pelo deferimento do pedido. Explanaram que ajuizaram o pedido de alvará judicial para autorizar a doação do bem imóvel descrito na matrícula nº 4.760 do Cartório de Registro de Imóveis de Cruz Alta, de propriedade do casal, sendo 50% pertencente a Gessy F., que é interditada e está representada por sua curadora, Janete C. Acrescentaram que “o pedido teve por fundamento a legalidade do ato, pois o bem permaneceria dentro do núcleo familiar e haveria vantagens para a curatelada, tais como organização patrimonial e adiantamento [possivelmente adiantamento] da sucessão”. Referiram que “os demais filhos do casal já haviam recebido doações antes da interdição, sem qualquer prejuízo para a incapaz” (sic). Insistiram que a doação não causa prejuízo à requerente. Salientaram que “é necessário observar toda a motivação subjetiva, tendo em vista Juliana ser filha de Gessy, que sempre a cuidou com carinho e dedicação, sem medir esforços para o seu bem estar” (sic). Invocaram o princípio da razoabilidade, como forma de afastar o disposto no artigo 1.749, inciso II, do Código Civil. Pugnaram, nesses termos, pelo provimento do recurso.

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 5).

Vieram os autos conclusos em 09/07/2025 (evento 6).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

O recurso é apto, tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares a serem analisadas, razão por que é possível adentrar-se, de imediato, ao exame do mérito.

Adianto, contudo, que a irresignação não prospera, uma vez que a pretensão deduzida nos autos é juridicamente impossível, pois vedada expressamente na lei civil, como bem apontou a douta sentença apelada, proferida pela Juíza de Direito Luana Schneider, que peço vênia para aqui reproduzir (evento 32):

[...]

Cuida-se de ação de alvará judicial, através da qual os requerentes postulam a autorização judicial para a realização de doação de imóvel de propriedade de incapaz.

Os autores instruíram a inicial com cópia da certidão de interdição da autora Gessy, demonstrando sua incapacidade para realização de atos negociais (**evento 1, OUT12**), além de cópia da matrícula do imóvel objeto da doação, demonstrando a propriedade do bem pelos autores (**evento 1, MATRIMÓVEL13**).

Em razão do disposto no artigo 1.774 do Código Civil, é aplicável à curatela "as disposições concernentes à tutela". A disposição de bens do curatelado a título gratuito, como é o caso dos autos, encontra previsão no artigo 1.749 II do Código Civil, onde expressamente veda a disposição de bens do curatelado pelo curador a título gratuito.

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: (...).

II – dispor dos bens do menor a título gratuito;

Ainda que os autores tenham realizado doação com reserva de usufruto vitalício de outros bens para seus filhos (**evento 1, OUT14**), trata-se de manifestação de vontade exarada antes da interdição da autora Gessy.

No caso em tela, não há comprovação de qualquer elemento capaz de demonstrar a vantagem da interdita no negócio jurídico que se pretende realizar, como forma de cumprimento do preceito do artigo 1.750 do Código Civil, pelo que não há razão para se acolher o pedido.

Colaciono precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. INCONFORMIDADE COM A SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA DOAÇÃO OU VENDA DE TERRAS DE PROPRIEDADE DA INTERDITANDA. SENTENÇA CONFIRMADA. CASO EM QUE O PEDIDO PARA QUE SEJA REALIZADA A DOAÇÃO PURA E SIMPLES OU A VENDA DA PROPRIEDADE DA INTERDITANDA À SUA IRMÃ E CUNHADO, NÃO ENCONTRA RESPALDO JURÍDICO, NEM MESMO RETRATA BENEFÍCIO AOS INTERESSES DA CURATELADA. A DOAÇÃO É ATO PERSONALÍSSIMO, BEM COMO HÁ LIMITAÇÕES AO MÚNUS DA CURATELA (ART. 1.749, II, C/C O ART. 1.781, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL). A DOAÇÃO OU A COMPRA E VENDA EXIGEM FORMA E RIGOR PRESCRITOS EM LEI. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50005957320208210123, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 07-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO DE PROPRIEDADE DA INTERDITADA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.749, II, C/C O ART. 1.781, AMBOS DO CCB. PRECEDENTES. DECISÃO QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50708201720218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 29-09-2021)

Dessa forma, em razão da vedação legal de dispor dos bens do interdito a título gratuito (arts. 1.749 c/c 1.774 do CC), a doação à filha, ainda que o fosse com cláusula de usufruto vitalício, não traz nenhuma vantagem à incapaz em relação à situação atual, motivo pelo qual deve ser improcedente a ação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Custas processuais pelos autores.

Sem condenação em honorários advocatícios.

[...].

Não merece nenhum reparo a sentença objurgada, pois aplicou corretamente o direito à espécie.

Quem tem capacidade civil plena pode dispor livremente de seu patrimônio. O mesmo não ocorre com os incapazes.

A gestão dos bens da pessoa curatelada rege-se pelas mesmas regras atinentes à tutela, por força do que dispõem os artigos 1.774¹ e 1.781² do Código Civil.

Veja-se, nessa esteira, que a alienação onerosa de bens de pessoa incapaz depende de autorização judicial prévia, que só pode ser deferida após avaliação judicial e se houver manifesta vantagem (artigo 1.750³ do Código Civil).

No entanto, o que se pretende, aqui, não é a alienação onerosa, mas sim gratuita, o que é expressamente vedado em lei (artigo 1.749, inciso II⁴, do Código Civil).

Com efeito, os incapazes não podem praticar atos de liberalidade, sequer por meio de seus representantes legais e mediante autorização judicial, uma vez que há vedação legal expressa (a cominação de nulidade absoluta ao ato é, precisamente, uma proibição na esfera cível, insuscetível de validação por decisão judicial).

Há que se distinguir, portanto, entre as situações de venda e de doação de bens imóveis de pessoas interditadas, porque o tratamento jurídico não é o mesmo.

Se o pedido é de alienação onerosa, exige-se a autorização judicial prévia, avaliação judicial e demonstração de vantagem manifesta.

Já a doação é simplesmente proibida, de modo que não faz sentido falar-se em vantagem, pois tal ilação é descabida.

O que é vedado em lei não pode ser considerado vantajoso sob nenhum ponto de vista jurídico, pois a proibição consiste, precisamente, na presunção absoluta de desvantagem.

Ou seja, se o legislador já proibiu o ato – ex lege lata (pela lei vigente, existente) –, não cabe ao julgador decidir de modo diverso, como se a lei pudesse ser outra – ex lege ferenda (por lei a ser feita).

Desse modo, não aproveita à requerente a alusão ao princípio da razoabilidade, pois autorizar o que é proibido não é juridicamente razoável.

Ressalte-se, além disso, que a doação pretendida é pura e simples, isto é, sem nenhum encargo ou qualquer tipo de contrapartida, de modo que a simples afirmação de que o bem permaneceria dentro do núcleo familiar não demonstra vantagem manifesta para a curatelada.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, especialmente aqueles que visam à autorização de alguma coisa, a atuação do juiz é sempre no sentido de escutinar a conduta das partes, conformando-a à legalidade.

Em outros termos, o que é ilegal não pode ser autorizado.

Importa consignar-se, ainda, que se a requerente foi interdita, presume-se que ela não tenha discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Logo, a dita vontade de praticar a liberalidade a que se refere o pleito exordial não passa de uma suposição em relação ao que efetivamente seria o ânimo da curatelada.

E não se diga que a intenção preexistia à interdição, com base em outras doações que teriam sido feitas aos demais filhos, porque a situação jurídica da requerente agora é outra: está interdita, por sentença proferida no dia 27/07/2021, nos autos do processo nº 5004001-35.2020.8.21.0016 (evento 37 daqueles autos), amparada em laudo pericial que constatou demência em grau avançado e consignou que a interdita não possui nenhum grau de entendimento e capacidade civil nenhuma (evento 22, LAUDO2, do processo nº 5004001-35.2020.8.21.0016).

Todavia, como os atos de liberalidade devem ser livres e espontâneos, visto que refletem o foro íntimo do agente, sem que se possa, muitas vezes, compreender ou perquirir acerca das efetivas razões pelas quais o ato é praticado, é por isso mesmo que somente as pessoas plenamente capazes podem realizador doações, emitir disposições de última vontade, renunciar ou ceder direitos gratuitamente etc.

Consequentemente, causa estranheza que a curadora insista em obter autorização para doar bem imóvel da interdita, pois essa conduta – ainda que, intimamente, esteja imbuída de boa-fé – é contrária ao interesse da curatela, investe contra vedação legal expressa e poderia conduzir, inclusive, à sua remoção do encargo.

Destarte, é de rigor a manutenção da sentença apelada.

Na mesma linha, o parecer da eminente Procuradora de Justiça Maria Regina Fay de Azambuja (evento 5):

[...]

O recurso é tempestivo (eventos 33 e 41), preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

No mérito, não prospera a irresignação.

In casu, ODINO e GESSY, representada pela curadora, JANETE, ajuizaram pedido de Alvará Judicial de doação de imóvel. Aduziram, em síntese, que pretendem realizar a doação de um bem imóvel para uma de suas filhas, JULIANA (evento 1).

Segundo se verifica, o imóvel matriculado sob nº 4.760 é de propriedade do casal ODINO e GESSY, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens (evento 1).

Os Apelantes demonstraram terem realizado a doação, com reserva de usufrutos vitalício, de outros bens para os demais filhos (evento 1 – OUT14). Não obstante, é preciso ponderar que tais doações foram realizadas antes da decretação da curatela de GESSY, ocorrida em setembro de 2021 (evento 1 – OUT12).

Outrossim, cumpre ressaltar que se está diante de pedido de disposição de bem a título gratuito e não de alienação de imóvel. Assim, aplicável ao caso a previsão do disposto no artigo 1.749, II, do CC, por força do artigo 1.774 do mesmo diploma legal:

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

(...)

II – dispor dos bens do menor a título gratuito.

Além de vedação legal expressa, não ficou evidenciada vantagem à curatelada com a disposição do imóvel, a título gratuito, não sendo o argumento de que o bem permanecerá no núcleo familiar motivo suficiente para autorizar a expedição de alvará. Neste sentido, vem decidindo o Egrégio TJRS:

[...]

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ. DOAÇÃO DE COTA DE IMÓVEL PERTENCENTE À INCAPAZ. DESCABIMENTO. A alienação de bens pertencentes à pessoa incapaz ou a aquisição de bens com valores a ela pertencentes, somente pode ser autorizada em situação de excepcional necessidade ou em caso de existência de real vantagem para o incapaz, pois o seu patrimônio e seus interesses devem ser plenamente resguardados. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70081380362, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 29-05-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURADORA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL A FILHOS. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR O BENEFÍCIO QUE O INTERDITANDO OBTERIA COM O NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO INTERDITANDO E ANUÊNCIA DE TODOS OS FILHOS QUE NÃO JUSTIFICAM O DEFERIMENTO DO PLEITO. INSTITUTO DA CURATELA QUE IMPÕE AO CURADOR O DEVER DE CUIDAR E PROTEGER A PESSOA QUE NÃO POSSUI PLENA CAPACIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE CONSTATA A DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTA VANTAGEM AO CURATELANDO COM ANTECIPAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO ÚNICO BEM DE SUA PROPRIEDADE. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 53006740420238217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 15-01-2024)

Neste contexto, não merece reforma a resp. sentença recorrida que julgou improcedente a Ação de Expedição de Alvará Judicial de Autorização de Doação de Bem Imóvel.

[...].

Em suma, não merece guarida o inconformismo.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por negar provimento à apelação.

Documento assinado eletronicamente por **VERA LÚCIA DEBONI, Desembargadora Relatora**, em 23/07/2025, às 16:38:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008622286v3** e o código CRC **6ad3a2b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VERA LÚCIA DEBONI
Data e Hora: 23/07/2025, às 16:38:50

-
1. Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.
 2. Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.
 3. Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.
 4. Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: I – adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou

imóveis pertencentes ao menor; II – dispor dos bens do menor a título gratuito; III – constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003255-46.2024.8.21.0011/RS

TIPO DE AÇÃO: Curatela

RELATORA: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA DEBONI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A PESSOA INTERDITADA. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

1. OS ATOS DE LIBERALIDADE EXIGEM CAPACIDADE CIVIL PLENA DO AGENTE E MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E ESPONTÂNEA.

2. A DOAÇÃO DE BENS DE PESSOA TUTELADA OU CURATELADA É EXPRESSAMENTE VEDADA, SENDO INSUSCETÍVEL DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, POIS A LEI REPUTA NULO O ATO (ARTIGO 1.774, COMBINADO COM O ARTIGO 1.749, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL).

3. CONSEQUENTEMENTE, SEQUER É NECESSÁRIO PERQUIRIR-SE ACERCA DO PROVEITO QUE O ATO EM TESE PODERIA TRAZER À CURATELADA, O QUE, DE RESTO, TAMBÉM NÃO FICOU MINIMAMENTE DEMONSTRADO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO ERA DE DOAÇÃO PURA E SIMPLES (SEM QUALQUER TIPO DE CONTRAPARTIDA OU ENCARGO).

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 23 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **VERA LÚCIA DEBONI, Desembargadora Relatora**, em 23/07/2025, às 16:38:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008622288v3** e o código CRC **281c9a24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VERA LÚCIA DEBONI
Data e Hora: 23/07/2025, às 16:38:50



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE
23/07/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003255-46.2024.8.21.0011/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA DEBONI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO

PROCURADOR(A): SEGREDO DE JUSTIÇA

APELANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA DE CASTRO (OAB RS107260)

ADVOGADO(A): EDINES PINHEIRO DA SILVEIRA (OAB RS116020)

APELANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA DE CASTRO (OAB RS107260)

ADVOGADO(A): EDINES PINHEIRO DA SILVEIRA (OAB RS116020)

APELANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA DE CASTRO (OAB RS107260)

ADVOGADO(A): EDINES PINHEIRO DA SILVEIRA (OAB RS116020)

APELADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 23/07/2025, na sequência 120, disponibilizada no DE de 11/07/2025.

Certifico que a 7ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA DEBONI

VOTANTE: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA DEBONI

VOTANTE: DESEMBARGADOR AFIF JORGE SIMOES NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO

ANA HELENA DA COSTA LIMA VEIGA SANHUDO
Coordenadora